



NOTA

Assunto: Convenção n.º 173 da OIT, sobre a protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador

Apesar de o Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, ter vindo a criar um sistema de garantia salarial, conferindo, assim, a necessária consagração legal à medida n.º 9 do Capítulo V - Produtividade, Condições de Trabalho e Participação, da Parte II - Compromissos Vinculativos, do Acordo de Concertação Estratégica (1996-1999), a CIP mantém a sua discordância, já anteriormente transmitida, quanto à ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 173 da OIT, relativa à protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador.

Na verdade, a instituição do Fundo de Garantia Salarial, através do referido diploma legal, ainda não exequível, aliás, por falta da respectiva regulamentação, veio, em princípio, remover uma das dificuldades que no entender da CIP se deparavam à ratificação da Convenção em causa.

Todavia, a principal razão de fundo em que assenta a oposição da Confederação, decorre do texto da Convenção, mais precisamente do respectivo Art. 8.º e, por tal motivo, a posição anteriormente manifestada mantem-se.

Conforme repetidas vezes já disse, a CIP discorda frontalmente da graduação dos créditos dos trabalhadores prevista no referido Art. 8.º da Convenção.

De facto, a dita graduação não tem em conta a ponderação de interesses económicos e sociais muito relevantes.

É que, ao atribuir-se aos créditos dos trabalhadores privilégios com graduação elevada, são preteridas as garantias e privilégios dos investidores, com o conseqüente desincentivo e retraimento dos negócios e as inevitáveis conseqüências no plano económico e no plano do emprego daí advenientes.



A CIP, aliás, discorda igualmente do esquema de privilégios creditórios estabelecidos na lei portuguesa a favor dos trabalhadores, incluindo o regime correspondente estabelecido no citado Decreto-Lei nº 219/99, de 15 de Junho, que em devida altura foi criticado.

Não é pelo facto de no ordenamento jurídico nacional os créditos emergentes de contrato de trabalho gozarem de um privilégio mobiliário geral, e por isso estarem graduados à frente dos credores comuns, que a CIP vai alterar a sua posição negativa quanto à ratificação da Convenção por parte de Portugal.

Na verdade, há que ter presente que se essa ratificação ocorresse, a eventual alteração posterior do regime jurídico nacional implicaria a necessidade de recorrer a um processo de denúncia, demorado e algo delicado.

Pelas razões expostas, a CIP reitera a sua anterior posição sobre o assunto, e mantém parecer desfavorável quanto à ratificação da Convenção nº 173 da OIT.

20.2.00

C/AM-MS/INSOLVÉN